

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003865/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045458/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.011369/2013-86
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

E

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, CNPJ n. 76.539.600/0001-94, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CELSO ALDA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, inclusive os trabalhadores em empresas de transporte rodoviários intermunicipal, interestadual, internacional, de turismo, escolar, por fretamento e urbano do interior, bem como a categoria dos motoristas em geral, EXCETO a categoria dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos empregados em escritórios e manutenção junto aos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e União da Vitória; EXCETO a categoria dos motoristas, manobristas e lavadores em estacionamentos junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul; e EXCETO a categoria dos Trabalhadores qualificados profissionalmente e tendo a função laboral vinculada ao Transporte de Carga, logística em Geral e Multimodal, em qualquer condição, função ou atividade profissional, compreendendo as pessoas físicas que tenham por objetivo a Movimentação Física de Mercadorias e Bens em Geral nas Empresas, em vias Públicas ou Rodovias, mediante a utilização de Veículos Automotores, Especialmente os Motoristas e Trabalhadores em Geral das Empresas de Transporte de Automóveis, Cegonheiros, de Transporte de Containeres, de Transporte de Combustíveis, de Transporte de Cargas Secas, Líquidas, e Gasosas, Secas Fracionadas, a Granel, de Transporte de Mudanças, de Transporte de Resíduos, de Transporte de Cargas Frigorificadas, assim como Motoristas de Carretas (Jamantas, Bitrem, Treminhão), Motoristas de Caminhão Truck, de Caminhão Toco e dos demais Veículos Pequenos de Transportadoras, Trabalhadoras em Empresas de Transporte e Logística, nestas incluídos Operadores em Empilhadeiras, Trabalhadores em Empresas de Cargas e**

Encomendas, Conferentes de Cargas, Ajudantes de Motorista, Vigias ou Guardiões e os Trabalhadores em Escritório e Administração em Geral junto aos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e Doutor Ulysses, com abrangência territorial em PR-Adrianópolis, PR-Agudos do Sul, PR-Almirante Tamandaré, PR-Antônio Olinto, PR-Araucária, PR-Balsa Nova, PR-Bocaiúva do Sul, PR-Campina Grande do Sul, PR-Campo do Tenente, PR-Campo Largo, PR-Campo Magro, PR-Cerro Azul, PR-Colombo, PR-Contenda, PR-Curitiba, PR-Doutor Ulysses, PR-Fazenda Rio Grande, PR-Itaperuçu, PR-Lapa, PR-Mandirituba, PR-Piên, PR-Pinhais, PR-Piraquara, PR-Quatro Barras, PR-Quitandinha, PR-Rio Branco do Sul, PR-Rio Negro, PR-São José dos Pinhais, PR-Tijucas do Sul e PR-Tunas do Paraná.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2013 a 31/05/2014

A partir do mês de junho de 2013, fica garantido piso salarial mínimo, mensal, aos empregados que exercem as seguintes funções:

A) Motorista de ônibus estadual e interestadual R\$ 1.625,40 (um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos);

B) Salário mínimo profissional - Fica pactuado entre as partes um salário mínimo profissional nunca inferior a R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), estabelecendo-se esse valor como piso geral, exceto os detentores de pisos específicos já estabelecidos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial será de **7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento)** a partir de 01 de junho de 2013 sobre os salários de maio de 2013, para os demais empregados, admitindo-se a compensação de eventual antecipação concedida.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente, com contra recibo ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à tais como exemplificadante e não exaustivamente: supermercados, farmácias, postos de combustíveis, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde **Amil Assistência Médica S.A.**, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelos Sindicatos, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, contribuição assistencial e mensalidades para custeio dos Sindicatos e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito praticada pelo empregado no exercício de suas funções a empresa providenciará a apresentação do condutor que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrente de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo a interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento pessoal da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - POLITICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2013 a 31/05/2014

Cabe, igualmente, a empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de ordem de fornecimento de alimentação ou qualquer outra forma que substitua sem que o motorista necessite desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa dará ainda a título de diária o valor de **R\$ 5,00 (cinco reais)**, para cada dia de viagem que corresponderá uma jornada de trabalho. Fica garantido também um valor fixo mensal de **R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**, correspondente a 15 (quinze) diárias independente de serem executadas. Sendo certo que esta diária de viagem não corresponde a salário para os efeitos trabalhistas e/ou previdenciário, porquanto obedecido o limite estatuído no art. 457, § 2º da CLT e ainda porque esta verba não remunera serviço, indenizando apenas despesas com do motorista na execução do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empregadora deverá fornecer comprovante de pagamento salarial, especificando as verbas pagas, os descontos legais e o valor correspondente ao FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado art. 73, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2013 a 31/05/2014

A empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pelo Governo Federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexistente caráter contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho, conforme seguem:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá, mensalmente, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância correspondente a **R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)**, da forma que melhor lhe convier, utilizando o ticket alimentação, ticket cesta ou outros, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula,

podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de **20% (vinte por cento)** na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fornecerá, também, quando necessário, fora do domicílio de seus empregados: café, almoço e jantar, através de convênios, ou fornecidos pela empresa, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para manutenção da concessão do benefício da alimentação previstas nos parágrafos, primeiro e segundo do caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002 em seu artigo 4º, da SIT/DSST.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido de acordo com a necessidade, na forma da lei vigente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2013 a 31/05/2014

A empresa continuará com o Plano de Saúde em vigor, contratado junto a **Amil Assistência Médica S.A.**, nas seguintes condições:

1. A mensalidade do Plano de Saúde Básico da **Amil Assistência Médica S.A.**, será **suportada pela empresa** e pelos empregados, cabendo a estes o pagamento do valor mensal fixo de **R\$ 10,00 (dez reais)**, e a empresa o pagamento do valor residual..

2. Facultativamente com autorização de suas despesas, os empregados titulares, poderão ingressar seus dependentes no plano de saúde previsto no caput desta cláusula;

3. Os empregados contribuirão com uma co-participação dos serviços realizados da seguinte forma:

a) Com R\$ 12,00 (doze reais) nas consultas eletivas e em hospitais, titular e dependentes quando devidamente por ele autorizado a ingressar o plano de saúde;

b) Com R\$ 4,00 (quatro reais) nos exames básicos e eventos/terapias, até R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos exames especiais.

c) A co-participação referida nas letras “a” e “b”, anterior, ficará limitada ao valor correspondente de **R\$ 50,00** (cinquenta reais), por procedimento.

4. As mensalidades relativas atualmente aos dependentes dos empregados para custeio do plano de saúde, no valor de **R\$ 97,98** (noventa e sete reais e setenta e noventa e oito centavos), serão suportadas integralmente pelos seus titulares, empregados da empresa, cujos descontos poderão ocorrer nas folhas de pagamentos mensais ou em rescisão de contrato de trabalho quando for o caso.

5. A mensalidade Per capita atual do plano básico (acomodação enfermagem) no valor de **R\$ 97,98 (noventa e sete reais e setenta e noventa e oito centavos)**, será reajustada periodicamente, para readequação do preço em função da sinistralidade. Valor este, que será repassado de imediato ao titular do plano (empregado da empresa), com descontos em suas folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício do Plano de Saúde substitui e exclui qualquer outro concedido, anteriormente, pela empresa acordante, de igual natureza ou assemelhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Facultam-se aos empregados da empresa acordante, por sua conta e 'as suas expensas, inscrever as seguintes pessoas, como seus dependentes no plano de saúde: o cônjuge; os filhos enquanto solteiros, até o limite de 24 anos incompleto, os inválidos de qualquer idade; os enteados; o menor sob guarda judicial, devidamente comprovado; aos conviventes em união estável, na forma da lei, sem concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) repita-se, deverá suportar, com exclusividade, as despesas decorrentes das mensalidades, co-participação e demais serviços contratados, ficando certo e combinado, que os empregados só poderão fazer uso de tal prerrogativa nos primeiros 30 (trinta) dias após a data de admissão ou até o limite de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, guarda judicial e reconhecimento de paternidade).

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, ou vier a ocorrer a suspensão na vigência deste acordo, receberão o benefício plano de saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, seja por qual motivo for.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano de saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano de saúde. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º ao 45º dia de afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outras, limitado a uma única vez durante a vigência do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral de seus empregados, da esposa legalmente reconhecida como tal, dos filhos legítimos ou legalmente legitimado, até o limite de **R\$ 1.284,00 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais)**.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

Aviso Prévio**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MOTIVO DA DISPENSA**

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa concederá, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados, salvo nos casos de dispensa mencionados na cláusula décima nona.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Transferência setor/empresa****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA**

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1ª (parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

Estabilidade Mãe**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa garantirá estabilidade de emprego aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, acima de 15 (quinze) dias, pelo prazo de um ano, após o recebimento de alta médica junto à perícia do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA

Os empregados que comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contenham no mínimo de 10 (dez) anos de contrato na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária neste período, salvo por motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia de emprego prevista no caput desta cláusula, somente será efetivada mediante comunicação do empregado, por escrito, com documentos hábeis de comprovação do direito a ser adquirido no prazo de 24 meses, devidamente reconhecida pela empresa e sem efeito retroativo. Tal hipótese, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário a aquisição do direito a ela.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade a que se dedica a EMPRESA e envolve os EMPREGADOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA, exige condições especiais de trabalho, razão pela qual pactuam as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas renunciam ao gozo de intervalo para repouso ou alimentação, que lhes são assegurados por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque tal medida coincide com o desejo e conveniência dos referidos profissionais de realizar o trabalho sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas situações em que a jornada de trabalho for executada em etapas, facultando-se à empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera, transporte público de passageiro, serviço essencial à comunidade, a diminuição deste intervalo, que poderá ser inferior a (1) uma hora, uma vez que a empresa acordante atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e de saúde no trabalho em conformidade com a portaria 42/2007 DO MTB, caso assim ocorra, os intervalos acrescidos não serão computados na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto, ou documento equivalente, como transcorridas "intervalo". Não se aplicando neste caso, em função da natureza do serviço prestado, o disposto no 71, parágrafo 4º da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os intervalos expressos no caput e no § 1º do artigo 71 da CLT poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTADIA/USO DO ALOJAMENTO

A empresa colocará à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos interjornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuários desses alojamentos obedecerem ao regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa, o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada (tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho ou quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT.

Outras normas de pessoal**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESJEJUM**

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**Prorrogação/Redução de Jornada****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACORDO P/ PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

Fica autorizada, no período mensal de anotação do ponto, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades da atividade de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, (trinta dias) ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa acordante, a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 (quarenta e oito minutos), a fim de compensar as 4:00 (quatro horas) do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado ou ainda a jornada de 08:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas diárias aos sábados, entre outras, sempre observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas, semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão da natureza do serviço que opera a empregadora, transporte público de passageiros, essencial à coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do motorista será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes das 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso os Descansos Semanais Remunerados (DSR), podendo a empresa organizar as escalas de trabalho, haja vista a necessidade de atendimento às peculiaridades dos serviços de transporte de passageiros, não caracterizando em nenhuma hipótese, turno de revezamento de jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CF.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação), em até 5:40 (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruir o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros (atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas e demais empregados, quando for exigido, a cumprir as escalas de serviço por ela elaborada, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverão coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores quando, por eventuais empréstimos?, trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra ?a? a ?f? e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento. Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04 (quatro) horas antes do término de sua jornada, sem prejuízo salarial, até o máximo de 10 (dez) vezes por semestre, desde que comunique a empregadora à ocorrência, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador**Uniforme****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME**

Quando exigido o uso de uniformes, a empresa acordante fornecerá a cada ano, na vigência do Contrato de Trabalho, uniformes gratuitos aos motoristas, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido (calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

Exames Médicos**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME DEMISSIONAL**

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional ? PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

Aceitação de Atestados Médicos**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

A empresa aceitará, para os fins de justificativa de horas e dias de falta dos empregados, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais médicos conveniados com os Sindicatos dos Trabalhadores e da Previdência Social, mediante ratificação pelo médico da empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da data de seu retorno ao trabalho, para atestados médicos superiores a 15(quinze) dias, o prazo para apresentar a empresa será de 48(quarenta e oito) horas a contar da data da emissão, sob pena do art. nº 299 do CP, a empresa divulgará aos seu empregados individualmente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao dirigente sindical não atendido na forma prevista no caput desta cláusula, a empresa concederá licença remunerada de no máximo (30 trinta) dias, consecutivos ou não, ao ano, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por estas convocados, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação pela empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada, a disposição do sindicato profissional até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário descontado, para empregados associados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os trabalhadores associados do sindicato e beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com gerais dos Sindicatos profissionais, na folha de julho/2013, o equivalente a **1 (um)** dia da remuneração de cada trabalhador, a título de Contribuição Assistencial, que será descontada em folha de pagamento e repassada pela empregadora no mês subsequente até o dia 10 de cada mês em guias fornecidas pelo **SITRO** Conforme assembleia da categoria realizada no mês de janeiro de 2013.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DA RAIS

A empresa fornecerá ao sindicato profissional, cópia da RAIS, no mês da entrega ao M.T.P.S.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Para constituição do FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, a empresa recolherá, por conta própria, a entidades sindicais dos trabalhadores acima nominadas, relativamente aos empregados situado em sua respectiva base territorial, sindical, a importância relativa a 01(um) dia de salário nominal de cada empregado no mês de novembro de 2013, cujo repasse deverá ser feito até o dia 15/12/2013 respectivamente. Caberá a entidade enviar à empresa a respectiva guia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de janeiro de 2013, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente na entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e das assembleias de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observância a convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento até a data estipula no caput desta cláusula, e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Objetivando a solução conciliada de conflitos individuais com agilidade expressa e esforço paritário, principalmente, mas não exclusivamente em questões com valor econômico reduzido ou inexistente, as entidades signatária estabelecem o interesse de constituir uma COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, a ser instituída na forma da lei 9958/2000 que introduziu o título VI-A à CLT com os artigos 625-A a 625-H, com a ressalva das decisões proferidas em sede das ADIN's 2139 e 2160 com relação ao artigo 625-D, mediante regras que serão previstas e reproduzidas quando de sua constituição efetiva em CCT e/ou ACT.

Parágrafo primeiro: A comissão já esta constituída e terá o caráter intersindical e poderá abranger as demandas de todos os trabalhadores representados pela entidade profissional.

Parágrafo segundo: A forma de custeio tanto da implantação quanto do funcionamento da Comissão resta definida entre as partes como sendo em regime de coparticipação entre a entidade profissional e

as patronais, sendo que as empresas integrantes da representação patronal contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a **0,5% (meio por cento)** sobre o salário, e recolher até o dia 15 de cada mês, mediante guia, fornecida pela entidade sindical.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2012 e término em 31 de maio de 2013.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA ACT

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face às especificidades do avençado, prevalecerão sobre as das convenções coletivas existentes ou que venham a existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda ajustado que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em Convenções Coletivas de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

A multa pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento, por infração e por empregado, corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor do prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LEGALIDADE DO INSTRUMENTO

O presente instrumento é firmado em perfeita consonância com o que foi decidido pelo V. Acórdão proferido nos autos 34588-2007-013-09, bem assim a decisão liminar proferida às fls. 834/836 dos autos 454-2012-003-010.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Curitiba, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

MOACIR RIBAS CZECK

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO

PARANA

CELSO ALDA

Diretor

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A